

INTRODUÇÃO

A escravidão ainda é uma realidade no Brasil conforme apontam os dados da Organização Mundial do Trabalho. Dessa forma, com o objetivo de ampliar a visibilidade da questão, o presente trabalho analisará o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, doravante o caso, que tratou da condenação do Estado brasileiro no âmbito internacional por escravidão em sua forma contemporânea.

Inicialmente, é apresentado o caso que foi o objeto de discussão e redundou na correspondente condenação internacional. Na segunda parte, são examinados os padrões conceituais de escravidão, servidão, servidão por dívidas, tráfico de escravos e trabalho forçado, elaborados pela Corte. Na última etapa do estudo são relacionados os fatos presentes no caso com as definições jurídicas, para, assim, dar concretude à escravidão contemporânea.

Por derradeiro, como contributo crítico, se observará que o caso amadureceu o conceito de escravidão contemporânea por uma perspectiva convencional para contemplar as suas formas mais simuladas, reconhecendo-o, especificamente para a realidade brasileira, como instrumento fundamental de erradicação de combate às práticas de trabalho escravo, avanço social e promoção de direitos humanos no território. A metodologia empregada foi o estudo de caso.

1. DA APRESENTAÇÃO DO CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERSUS BRASIL”: A CAUSA E O OBJETO DA CONTROVÉRSIA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante Comissão, apresentou à Corte o caso no dia 04 de março de 2015.¹ Os fatos que ensejaram o início das atividades da Comissão dizem com a redução à condição análoga à de escravo e servidão de trabalhadores daquela fazenda, com relatos que se iniciam no final da década de oitenta e se prolongam pelo ano 2000, acompanhando o desenvolvimento das mudanças institucionais e legais de combate ao trabalho escravo no Brasil, como, por exemplo, a alteração do tipo penal da redução à condição análoga à escravo (art. 149 Código do Penal²).

¹ Apesar de relevante, não será objeto de estudo a tramitação dessa denúncia na Comissão, haja vista o apertado espaço do trabalho.

² Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém

Entre as recomendações condicionantes para solução da lide no âmbito da Comissão³, estavam a reparação da violação dos direitos humanos; a realização de uma investigação eficaz; a responsabilização dos agentes estatais; a criação de um instrumento que facilitasse a localização de trabalhadores escravizados; a implementação de medidas para erradicação do trabalho escravo; o estabelecimento de coordenação entre a Justiça do Trabalho e a Penal; o cumprimento das leis trabalhistas e adoção de medidas para a conscientização da população (COSTA RICA, 2016, p. 5-6).

Utilizando da sua prerrogativa, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno da Corte e 46 e 50 da CADH (OEA, 1969), a Comissão entendeu que o país foi responsável pela situação de trabalho forçado e servidão por dívida e demais violações correlatas⁴. Encaminhando-o para julgamento frente à Corte pelos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil, voluntariamente, se submeteu a sua jurisdição⁵.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 6, INCISOS 1 E 2, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Entre as diversas alegações de violações de disposições da CADH, deu-se enfoque para a suposta violação do artigo 6, incisos 1, 2⁶, que tratam de proibição da escravidão e servidão, norma de *jus cogens*, portanto, inderrogáveis, bem como trabalho forçado.

Considerando os tratados que versam sobre direitos humanos como instrumentos vivos, e que devem se desenvolver com o tempo e com as condições de vida, a Corte, para analisar o alcance do art. 6, buscou estabelecer uma interpretação conforme a evolução do

vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

³ Entre as funções protetivas da Comissão, destaca-se a redação de recomendações, solicitações de informações aos países membros, e inspeções *in loco*. É o órgão responsável pelo recebimento das reclamações sobre violações de direitos humanos e, quando vencida a etapa conciliatória e investigatória sem acordo, pelo encaminhamento do caso à Corte. (GIACOMOLLI, 2014, p. 7-8)

⁴ Direito à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à personalidade jurídica, à honra e à dignidade, e à circulação e residência, estabelecidos nos artigos 5, 7, 3, 11 e 22 da CADH.

⁵ Explica Feldens que os países - subscritores do Pacto - assumiram deveres de proteção e de adoção de disposições de direito interno para dar efetividade aos direitos e liberdades dispostos na Convenção, especialmente o direito à vida humana. Com isso, fixaram o compromisso perante a comunidade internacional de se submeterem à jurisdição da Corte. (FELDENS, 2008. p. 101)

⁶ Art. 6. Proibição da escravidão e da servidão 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (...)

sistema regional e universal de proteção de direitos humanos, bem como das disposições internas dos Estados-parte (COSTA RICA, 2016, p. 64).

Com essa intenção, analisou a evolução do compromisso firmado pelos Estados, dentre eles o Brasil, por meio de tratados e também das interpretações de Tribunais Internacionais e Órgãos do sistema regional e universal. Assim, qualificou o conceito de escravidão e suas formas análogas presentes na servidão, no tráfico de pessoas e na realização de trabalhos forçados.

O primeiro tratado a proibir a escravidão foi a Convenção sobre a Escravatura de 1926, vinculando o fenômeno ao direito de propriedade⁷. A Convenção suplementar de 1956 ampliou o conceito para incluir o exercício de alguns dos atributos de propriedade sobre outra pessoa, como servidão, servidão por dívidas e trabalhos forçados. O caso *Promotor vs. Kunarac*, do Tribunal Penal Internacional, da Ex-Iugoslávia de 2002, serviu de referência para a reformulação do conceito, destacando a irrelevância de um título de propriedade sobre a pessoa escravizada (*chattel*), dando lugar a novos critérios de caracterização desta violação de direitos humanos.

Nesse contexto, a Corte entendeu que o conceito de escravidão, no âmbito internacional, não mais se limita à propriedade plena e formal sobre a pessoa. Dois são os elementos fundamentais para definir uma situação de escravidão: “(i) estado ou condição de um indivíduo e (ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.” (COSTA RICA, 2016, p. 71).

O exercício de atributos de propriedade se desenvolvem pela posse e controle sobre outra pessoa com o intuito de exploração. Este processo faz com que esta perca a vontade ou autonomia, com a consequente restrição ou privação de liberdade, seja por meio da violência, fraude ou a coação (COSTA RICA, 2016, p. 72). Como consequência, há uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano escravizado e, a depender do caso, poderá redundar em outras violações conexas.

Por outro lado, a servidão, e a servidão por dívidas, a partir da Convenção Suplementar, são entendidas como práticas análogas àquela de escravidão. A primeira consiste na obrigação de “viver e trabalhar em terra pertencente a outra pessoa e fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua

⁷ A partir desse marco, outros diplomas internacionais reiteraram a proibição de escravidão, como a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Atualmente, a nível internacional, a escravidão é considerada crime contra a humanidade e norma *jus cogens*.

condição” e, a segunda, é quando essa atividade se dá em razão de dívida, imposta mediante coerção, sem que haja uma valoração dos serviços, sua duração e limitação (BRASIL, 1956).

Ainda, a Corte compreendeu que o tráfico de escravos e de mulheres, para fins de exploração, é uma forma de escravidão e deve ser interpretado de modo amplo, para incluir o tráfico de pessoas e:

refere-se a: i) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; ii) recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. (...) iii) com qualquer fim de exploração (COSTA RICA, 2016, p. 77).

Por fim, a Corte considerou que o trabalho forçado ou obrigatório converge com o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob a ameaça de penalidade, e para o qual não consentiu. Esta ameaça de penalidade consiste em uma intimidação que poderá adotar os contornos de coação, de violência física, de aprisionamento, de ameaças de morte e outros.

3. DA CONDENAÇÃO POR ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Para o reconhecimento da escravidão no caso foram fundamentais o aliciamento fraudulento dos trabalhadores; a vulnerabilidade social destes; as dívidas contraídas para trabalhar - haja vista o desconto pelo material do labor, moradia e alimentação -, os salários irrisórios e a vigilância ostensiva.

Os trabalhadores encontrados quando da fiscalização ocorrida em 2000 foram aliciados por um “gato” (atravessador) em Barras no Piauí. Chegaram à fazenda no Pará, após, aproximadamente, três dias adquirindo dívidas com as despesas da viagem e, na ocasião, entregaram suas carteiras de trabalho e assinaram documentos em branco (COSTA RICA, 2016, p. 78).

A Corte afirmou que, nesse momento, perceberam que a oferta de trabalho não era verdadeira, as condições de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas e a jornada de trabalho exaustiva, com mais de 12 horas diárias. As refeições eram anotadas para posterior desconto, o que afunilava a situação de endividamento. Ainda, o trabalho era executado sob ameaça e vigilância de capatazes armados, que impediam qualquer saída. Além disso, o somatório de circunstâncias impedia os trabalhadores de fugir.

Diante do exposto, a Corte entendeu que essas características específicas superavam os elementos análogos de servidão por dívida e de trabalho forçado, para enquadrar-se na definição mais estrita de escravidão, como plena manifestação do direito de propriedade. Os trabalhadores estavam submetidos ao efetivo controle de outros, mediante

grave violência, de modo que a sua autonomia e liberdade individual estavam restringidas, sem que tivessem anuído, para fins de exploração do seu trabalho. Ainda, pela forma de captação dos trabalhadores e a sua peculiar vulnerabilidade social, a Corte entendeu ter ocorrido tráfico de pessoas (COSTA RICA, 2016, p. 80).

Destacou que a análise de violação à integridade e à liberdade, ao tratamento indigno e à limitação de liberdade de circulação foram avaliados no contexto do art. 6, em razão do caráter pluriofensivo da escravidão, ou seja, estariam nele abarcadas essas violações (COSTA RICA, 2016, p. 80).

Entretanto, embora tenha condenado o Brasil, reconheceu o empenho político-legal para erradicar o trabalho escravo no território nacional, enfatizando as políticas públicas para garantia de não repetição da violação de direitos humanos.⁸ Dentre as mudanças indicadas pelo Brasil à Corte para erradicação do trabalho escravo estão a criação do grupo interministerial; a coordenadoria nacional; criação de planos nacionais; o programa de transferência de renda direta Bolsa Família e a alteração do tipo penal do artigo nº 149 no sentido de especificar as práticas de escravidão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A Corte utilizou a oportunidade de processar e julgar um caso de escravidão pela primeira vez para amadurecer este conceito, contemplando a sua forma contemporânea.

2. A Corte utiliza da sua prerrogativa para analisar fontes de Direito Internacional e avaliar a extensão do conceito de escravidão nos Sistemas Regionais e Universal de Direitos Humanos. A partir delas verificou uma necessidade unânime de distanciar o conceito de escravidão do atributo formal da propriedade, trazido no primeiro tratado internacional sobre a matéria, para incorporar modalidades e práticas mais ocultas, como a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas;

3. A escravidão contemporânea, apesar de contemplar formas análogas, conserva elementos essenciais presentes na escravidão tradicional, como o uso de alguns atributos do direito de propriedade e o controle do indivíduo escravizado, mediante emprego de violência física ou psicológica, acarretando a perda da autonomia individual. Nessa lógica, a Corte, embora afaste a necessidade de regulação ou documentação da propriedade (*chattel*), termina

⁸Nesse sentido, as obrigações positivas para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dividem-se nos planos substantivo e procedimental. Essas obrigações impõe a necessidade de elaboração de legislação para dissuadir violações às liberdades fundamentais e a investigação destas. (FELDENS, 2008, p. 100)

mais por aproximar às manifestações análogas ao conceito tradicional de escravidão do que propriamente criar novo conceito jurídico;

4. As manifestações contemporâneas de escravidão são produto da complexidade das atividades econômicas atuais, ao enquadrá-las no conceito jurídico de escravidão tradicional, a Corte amplia o âmbito de proteção internacional dos direitos humanos, constituída pelo arcabouço jurídico internacional, para alcançar a atualidade;

5. Embora não tenha o condão de afastar a responsabilidade internacional do Estado no caso, as mudanças institucionais experimentadas no Brasil desde 1995 até 2000, foram consideradas fundamentais pela Corte como forma de visibilizar o trabalho escravo na sua forma contemporânea, com o compromisso de erradicá-lo e ampliar a proteção de direitos humanos no território;

6. Embora não faça coisa julgada, o reconhecimento do empenho doméstico para erradicar a violação de direitos humanos no território, em especial a alteração legislativa do tipo penal em 2003 e as várias estratégias internacionais, foi fundamental para não condenação do Brasil no sentido de garantia de não repetição e consideradas imprescindíveis para lidar com o modelo de escravidão na sua forma contemporânea. Disto decorre que qualquer alteração normativa ou de políticas públicas, que caminhe para o não reconhecimento da forma contemporânea de escravidão, represente uma prática não convencional e um retrocesso social.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto -lei nº 2.848 de 7 de dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm> Acesso em: 17 de jul. de 2017.

BRASIL. Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956). Disponível em: <<https://is.gd/RYsx0d>> Acesso em 23 de maio de 2017.

COSTA RICA. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Disponível em: <<https://is.gd/NTcDyi>> Acesso em 19 de abril de 2017.

FELDEN, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Livraria do advogado editora: Porto Alegre, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e Pacto de São José da Costa Rica. Editora atlas: São Paulo, 2014.

OEA. Convenção americana de direito humanos. Disponível em: <<https://is.gd/2Jlkfk>>
Acesso em 17 de abril de 2017.